

13/10/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 148331-8

ORIGEM : PARAÍBA  
RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO  
RECTE. : UNIÃO FEDERAL  
RECDA. : TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.

01689070  
04371480  
03311000  
00000160

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - LEI Nº 7.689/88 - NATUREZA JURÍDICA - A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COM REFERÊNCIA AO PERÍODO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei nº 7.689/88 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se reduzindo à dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social.

- Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (CF, art. 195, I), essa contribuição social sujeita-se, dentre outras, às limitações instituídas pelo art. 150, I e III, "a", da Carta Política, que consagra, como instrumentos de proteção jurídica do contribuinte, os postulados fundamentais da reserva legal e da irretroatividade das leis tributárias.

- A norma inscrita no art. 8º da Lei nº 7.689/88 - que tornou exigível a contribuição social em questão "a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988" - vulnerou, de modo frontal, o princípio da irretroatividade das leis tributárias, que veda a cobrança de tributos "em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado" (CF, art. 150, III, "a").

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas,



*Supremo Tribunal Federal*

RE 148.331-8

1326

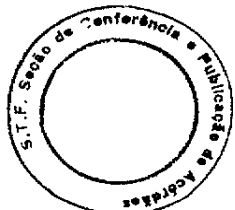
por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, em parte,  
lhe dar provimento.

Brasília, 13 de outubro de 1992.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

CELSD DE MELLO - RELATOR

/tam.



13/10/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 148331-8

ORIGEM : PARAÍBA  
RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO  
RECTE. : UNIÃO FEDERAL  
RECDA. : TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de causa em que se discute a legitimidade constitucional da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689, de 15/12/88, para financiamento da seguridade social.

01689070  
04371480  
03312000  
00000200

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar a ação em grau de recurso, reportou-se a precedente jurisprudencial do Plenário da Corte para declarar a inconstitucionalidade do próprio ato legislativo de que derivou a criação da contribuição referida.

Daí o presente recurso extraordinário, interposto pela União Federal com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição, que venho submeter à apreciação desta Primeira Turma.

É o relatório.

/jdm.



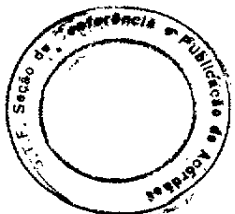
V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - A questão da constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei n. 7.689/88 já foi objeto de apreciação pelo Plenário desta Corte, que, ao julgar o RE 138.284-PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, estatuiu, **verbis**:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 7.689, DE 15.12.88.

I - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da



competência residual da União (C.F., art. 195, párag. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a).

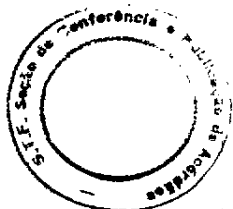
III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º).

V - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7.689, de 1988."

A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei nº 7.689/88 nela permite distinguir uma espécie tributária



que, embora não se reduzindo à dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social.

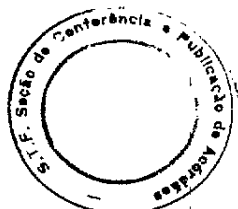
Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (CF, art. 195, I), essa contribuição social sujeita-se às limitações instituídas pelo art. 150, I e III, a, da Carta Política, que consagra, como instrumentos de proteção jurídica do contribuinte, os postulados fundamentais da reserva legal e da irretroatividade das leis tributárias.

No caso, o princípio da reserva absoluta de lei foi observado, eis que, para efeito de criação da contribuição prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, não se revela exigível lei complementar, **só reclamada** para instituição de "**outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social...**" (**grifei** - CF, art. 195, § 4º).

Não se pode desconhecer, a propósito do tema concernente à exigibilidade de lei complementar para a disciplinação normativa de certas matérias, que

*"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei..."*

(RTJ 113-392, 398, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

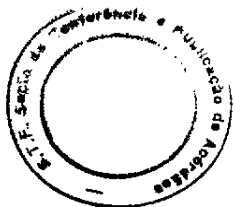


As leis complementares, assim qualificadas em função de expressa designação formal pela Carta Federal, constituem espécies normativas **típicas** ou **nominadas**. A sua designação jurídica emerge, desse modo, do próprio documento constitucional. Rege-as, portanto, um princípio de índole constitucional - o da tipicidade positiva, que só considera leis complementares aquelas que ostentem, no plano da Constituição, esse **nomem juris**. A Carta Federal, na realidade, prestigiou o conceito formal ou jurídico-positivo de lei complementar, para, com isso, distingui-la das demais **leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada** (v. GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 30, 1971, **RT**; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 34/35, 1975, **RT/EDUC**; CELSO BASTOS, "Lei Complementar", p. 16/17, 1985, Saraiva).

Esse, também, o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA (v. "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", p. 235, 1968, **RT**), **verbis**:

*"Devemos, desde a vigência da Constituição de 1967, modificar essa terminologia, reservando a expressão leis complementares da Constituição apenas para designar aquelas assim previstas no Estatuto Básico da República...."*

O novo ordenamento constitucional não submeteu ao domínio normativo de lei complementar a instituição das contribuições sociais previstas no art. 195, I, o que legitima, em consequência, a sua veiculação mediante simples lei



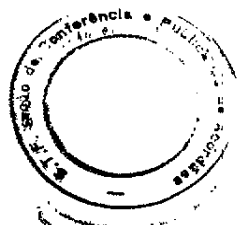
ordinária. Não há, pois, como tratar desse tema em sede de legislação complementar. Afinal, como ressalta GERALDO ATALIBA (v. "Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva),

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional."  
(grifei)

Por outro lado, a existência de expressa autorização constitucional para a cobrança das contribuições sociais (CF, art. 195, I) afasta, por si só, a alegada ofensa ao art. 154, I, do ordenamento constitucional, que proclama o princípio do *non bis in idem*.

Impõe-se observar, finalmente, que a norma inscrita no art. 8º da Lei n. 7.689/88 - que tornou exigível a contribuição social em questão "a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988" - vulnerou, de modo frontal, o princípio da irretroatividade das leis tributárias, que veda a cobrança de tributos "em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado" (CF, art. 150, III, a).

Dai, a advertência desta Corte, quando do julgamento do RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, no





*Supremo Tribunal Federal*

RE 148.331-8

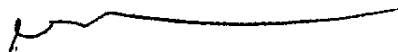
1333

sentido de que

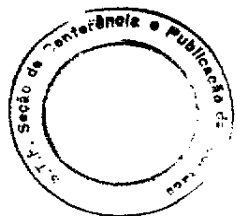
"... a Lei 7.689/88, (...) ao determinar, em seu artigo 8º, que essa contribuição já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, a, da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha como fato gerador desse tributo fato ocorrido antes do início da vigência dela."

Com estas considerações, e na linha da jurisprudência desta Corte, firmada a partir do julgamento do referido RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, conheço do recurso e dou-lhe provimento **em parte**, para, afastando a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 7.689/88, declarada pelo Tribunal **a quo**, reconhecer a ilegitimidade constitucional tão-somente do art. 8º desse diploma legal, que estabelece, como fato gerador da contribuição em causa, o lucro apurado ainda no período-base findo em 31/12/88.

Nesse sentido é o meu voto.



/jdm.



# Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

1334

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINARIO N. 148.331-8**

ORIGEM : PARAIBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE. : UNIAO FEDERAL

ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RECDA. : TELEVISAO CABO BRANCO LTDA.

ADVS. : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 13-10-92.

01689070  
04371480  
03314000  
00000470

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Ricardo Dias Duarte  
Secretário

